



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000385975**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001253-15.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que são apelantes FRANCELINA BARBOSA LIMA (ESPÓLIO) e SIMONE BARBOSA LIMA (INVENTARIANTE), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente a Dra. Ana Mariana Barbosa Laranjeira, (OAB/SP 441.473) e o Dr. Wellington Spegiorin de Sousa Leite, (OAB/SP 269.062).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1001253-15.2023.8.26.0288**

**Apelantes: Francelina Barbosa Lima e Simone Barbosa Lima**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Comarca: Ituverava**

**Voto nº 10.063**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR  
DANO MATERIAL E MORAL. Sentença  
de improcedência. Herdeiro Reginaldo  
incluído como segundo titular da  
conta. Autorização expressa da  
falecida Francelina. Documentação  
constante nos autos. Transações  
contestadas, efetivadas por ela, ou sob  
sua anuência, com uso de cartão e  
senha pessoal. Inconformismo do  
espólio autor. Sentença mantida.  
Recurso improvido.**

**ESPÓLIO DE FRANCELINA BARBOSA**

LIMA, representado por Simone Barbosa Lima, interpõe apelação em face da sentença de fls. 115/117, cujo relatório ora se adota, que julgou "IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Espólio de Francelina Barbosa Lima contra Banco Santander (Brasil) S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, para cobrança das verbas da sucumbência, deverá ser observado o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos à autora" (fl. 1973).

Inconformado, o espólio autor apela (fls. 2013/2083) e pede seja julgada procedente a ação.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, ante a concessão da gratuidade de Justiça (fl. 78).

Contrarrazões recursais nas fls. 2087/2107.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo banco apelado (fls. 2123/2124).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes

os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo espólio autor para justificar o pedido de procedência da ação são mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação de responsabilidade civil c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais proposta pelo Espólio de Francelina Barbosa Lima, representado pela inventariante, Simone Barbosa Lima, contra Banco Santander (Brasil) S/A.

Aduz a autora, em síntese, que: i) propôs anteriormente uma ação em que ficou comprovada a inexistência de débito com o banco réu (Proc. 1001425-59.2020.8.26.0288); ii) na ocasião, tomou conhecimento de que o requerido permitiu que seu filho, Reginaldo Barbosa Lima, movimentasse sua conta bancária na qualidade de segundo titular, independentemente de qualquer autorização para tanto; iii) também foi ajuizada ação de exibição de documentos, oportunidade em que o Banco Santander não foi capaz de demonstrar que houve autorização para que Reginaldo realizasse movimentações bancárias em sua conta; iv) por vários anos, foram desviados os valores da sua aposentadoria e de sua pensão por morte e realizados empréstimos indevidos em seu nome, tudo com autorização do banco réu, circunstância que lhe causou danos de ordem moral e material.

Por essas razões, a autora postula a procedência dos pedidos para condenar o requerido à restituição em dobro dos valores debitados indevidamente de sua conta bancária, no importe de R\$ 415.577,18 (quatrocentos e quinze mil quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), e à compensação dos danos morais que alega ter suportado, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39-68.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, determinou-se a citação do requerido (fl. 78).

Citado (fl. 82), o banco réu contestou o feito (fls. 83-101). Em preliminar, suscitou a tese de litispendência, em razão do ajuizamento anterior de ação cadastrada sob o n.º 1001425-59.2020.8.26.0288. Em preliminar de mérito, defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que houve expressa autorização de Francelina para que Reginaldo movimentasse sua conta e contraísse empréstimo no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Destacou que os alegados danos materiais e morais não foram comprovados. Impugnou o valor da pensão média que a autora alega que percebia. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 102-1.786).

Houve réplica (fls. 1.790-1.831), acompanhada dos documentos de fls. 1.832-1.870.

Oportunizada a especificação de provas (fl. 1.871), as partes se manifestaram às fls. 1.874-1.957 e 1.958-1.964.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas além das já produzidas nos autos, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, devem ser apreciadas as questões preliminares e/ou prejudiciais suscitadas.

Anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a autora propôs, também contra o Banco Santander, ação declaratória de nulidade de dívida, registrada sob o n.º 1001425-59.2020.8.26.0288, por meio da qual objetivava a

declaração de nulidade de dívida no valor de R\$ 130.844,89 (cento e trinta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), ao argumento de que o empréstimo cobrado havia sido contraído indevidamente por seu filho, Reginaldo Barbosa Lima, que se tornou segundo titular de sua conta bancária e a movimentava constantemente sem a sua autorização (fls. 789-797).

Naqueles autos, o pedido foi julgado procedente em 1º grau (fls. 1.016-1.017). Todavia, o banco réu interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgar improcedente a ação, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS. CESSÃO DE CARTÃO E SENHA PELA TITULAR DA CONTA. AUTORIZAÇÃO PARA O FILHO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. DEFEITO DO SERVIÇO. NÃO RECONHECIMENTO. Ação declaratória de nulidade de dívida. Sentença de procedência. Recurso do banco. Empréstimo bancário. Realização pela titular da conta com assinatura física, sendo que, em momento posterior ao crédito, o valor foi transferido em benefício do seu filho, que possuía acesso ao cartão e senha, antes de se tornar segundo titular da conta. Defeito do serviço. Ausência. O evento danoso foi causado por conduta exclusiva da consumidora, ao celebrar um contrato e permitir que seu filho – pessoa com parentesco e de sua confiança – tivesse acesso a senha, mediante utilização de cartão e senhas. Prejuízo que deverá ser reclamado, se o caso, diretamente pelo espólio (ou demais herdeiros) do beneficiário do empréstimo por meio de ações próprias. Precedentes do STJ e do TJSP. Ação julgada julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação Cível 1001425-59.2020.8.26.0288, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2023, grifo nosso).

Do inteiro teor do acórdão prolatado naqueles autos, extrai-se que "a prova de autorização da inclusão de Reginaldo Barbosa de Lima como segundo titular da conta não era assunto a ser discutido na presente demanda" (fl. 149). Portanto, naqueles autos não foram discutidas todas as movimentações realizadas por Reginaldo na conta bancária de titularidade de sua mãe, mas apenas as relacionadas a um único contrato de empréstimo.

Nesta ação, por outro lado, a autora busca condenar o requerido ao

pagamento de indenização dos danos materiais e morais que alega ter suportado em razão de a instituição financeira ter permitido a realização de diversas transações em sua conta bancária por seu filho, que se tornou, inclusive, o segundo titular, independentemente de qualquer autorização para tanto.

Não há, portanto, litispendência, já que, embora haja identidade de partes, os pedidos e as causas de pedir verificados nas referidas ações são diferentes.

Da mesma forma, afasto a tese de prescrição suscitada pela instituição financeira ré.

Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo inicial da prescrição das ações indenizatórias ocorre na data em que constatada a lesão e os seus efeitos.

Na hipótese dos autos, a autora não teria condições de ajuizar a ação sem antes ter acesso aos seus extratos bancários, que, conforme indicado à fl. 3, somente foram apresentados pelo banco réu em 05 de outubro de 2021.

Embora a instituição financeira requerida alegue que anteriormente foi ajuizada ação de exibição de documentos, ela não foi capaz de demonstrar que a documentação em questão foi apresentada à autora antes da data acima indicada.

Dito isso, é preciso reconhecer que, na data da propositura desta ação (31/05/2023), o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, que é de 03 (três) anos (art. 206, § 3º, V, do CC), ainda não havia se consumado.

Ausentes outras preliminares a decidir ou nulidades a sanar, passo à análise do mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Pretende a autora a condenação da instituição financeira requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter suportado em razão da conduta da casa bancária de permitir que seu falecido filho, Reginaldo, movimentasse sua conta bancária por vários anos independentemente de sua autorização.

Por seu turno, o banco réu alega que houve autorização expressa de Francelina para a realização de todas as operações impugnadas.

Pois bem.

Em atenção a todos os documentos apresentados pelas partes, verifico que a autora não foi capaz de demonstrar qualquer falha na prestação dos serviços pela instituição financeira que justifique a pretendida indenização.

Ao contrário, o banco requerido logrou êxito em demonstrar que as operações impugnadas pela autora, ou foram realizadas pela própria sra. Francelina (ou por quem ela confiou sua senha pessoal), ou foram efetivadas por seu filho Reginaldo, após a correntista ter assinado autorização para que ele figurasse como o segundo titular de sua conta bancária.

No que se refere ao contrato de fls. 156-166, descabe tecer maiores considerações, na medida em que ele já foi objeto de ação anulatória proposta anteriormente pela parte autora (Proc. 1001425-59.2020.8.26.0288), conforme acima mencionado quando da apreciação da preliminar de litispendência.

Assim, neste feito serão analisadas apenas as demais operações realizadas por Reginaldo na conta bancária de Francelina, que foram questionadas pela autora na inicial.

E, nesse ponto, é preciso reconhecer que restou amplamente comprovado que Francelina concedeu autorização para a inclusão de Reginaldo Barbosa Lima como segundo titular de sua conta bancária, o que atestam os documentos de fls. 194-198.

Ademais, não se sustenta a tese autoral no sentido de que sequer estaria enxergando na data da assinatura dos documentos em razão de ter sido acometida de catarata, na medida em que o laudo médico apresentado indica que a queixa da autora de baixa acuidade visual em ambos os olhos ocorreu apenas em 15 de setembro de 2016 (fl. 1.798), enquanto que os documentos apresentados pela instituição financeira foram assinados em 28 de julho de 2015, ou seja, mais de um ano antes de a requerente relatar qualquer dificuldade relacionada à visão.

A alegação da autora de que era analfabeta também não invalida o negócio jurídico celebrado, na medida em que o analfabetismo não acarreta a incapacidade para os atos da vida civil.

Portanto, restou isolada nos autos e desacompanhada de qualquer prova a insurgência da autora contra as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela casa bancária.

Da mesma forma, as transações que a requerente alega que foram realizadas por Reginaldo antes da assinatura do documento que o incluiu como segundo

titular (fl. 1.801), na verdade, foram realizadas diretamente da conta bancária de sua titularidade ainda em abril de 2014, e não por Reginaldo na qualidade de segundo titular, a afastar a alegação no sentido de que a instituição financeira permitiu que terceira pessoa realizasse movimentações independentemente de autorização expressa para tanto.

Se foram realizadas transferências bancárias enquanto a conta bancária era de exclusiva titularidade da autora, isso só pode ter ocorrido mediante sua expressa autorização ou mediante a inserção de seus dados de acesso pessoais e intransferíveis.

De resto, se a parte autora confiou sua senha pessoal e intransferível a familiares, não há como imputar à instituição financeira o dever de controlar as transações realizadas. Tal hipótese caracteriza fortuito externo, que pode decorrer de culpa exclusiva da própria falecida titular na guarda dos seus dados de acesso à conta (CDC, art. 14, § 3.º, II) ou do terceiro que indevidamente utilizou os dados confiados para realizar transações supostamente não autorizadas.

No julgamento de casos semelhantes, não foi outro o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica das ementas a seguir:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação da requerente de desconhecimento dos empréstimos e das transferências bancárias realizadas em seu nome. Hipótese não verificada. Relação jurídica e regularidade das operações demonstradas pelo banco réu. Dívidas originárias de contratos de empréstimos inadimplidos, conforme extensa rotina de autenticidade (logs de transações bancárias) juntada os autos, que comprova o uso da senha pessoal pela demandante quando das contratações. Transferências bancárias dos valores dos empréstimos que foram destinadas a uma parente da autora também com a utilização dos dados pessoais da requerente. Banco requerido que foi comunicado do fato tão somente seis meses após as operações. O caso concreto não revela falha na prestação dos serviços bancários, uma vez que comprovada a conduta descuidada da autora ao entregar seus dados e sua senha pessoal ao seu parente. Verificada a excludente de responsabilidade da instituição financeira por culpa exclusiva da vítima. Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, Apelação Cível

1001286-80.2023.8.26.0360, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2024).

"Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos materiais, morais e pedido de tutela de urgência – Improcedência – Alegação de contratação de empréstimos sem o seu consentimento – Empréstimos realizados por telefone mediante senha pessoal da autora – Configurada, na hipótese, excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, parágrafo 3º, do CDC – Autora que forneceu senha e dados pessoais para seus cuidadores, facilitando, assim, a realização de empréstimos em seu nome, sem a sua autorização – - Configurada culpa exclusiva da consumidora – Excludente de responsabilidade do réu – Ademais, o fato de ser analfabeta não invalida o negócio jurídico, eis que pessoa idosa e analfabeta não é incapaz – Contrato eletrônico celebrado mediante autenticação digital – Irregularidade não verificada – Pedido subsidiário de limitação dos descontos referentes aos empréstimos pessoais a 30% dos rendimentos líquidos da autora – Matéria que não foi objeto do pedido inicial – Sentença mantida – Recurso não conhecido em parte, restando improvido na parte conhecida" (TJSP, Apelação Cível nº 1012963-09.2020.8.26.0071, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2021).

Feitas essas considerações, ausente qualquer prova de falha na prestação dos serviços pelo banco réu, é consequência lógica a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em seu desfavor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Espólio de Francelina Barbosa Lima contra Banco Santander (Brasil) S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, para cobrança das verbas da sucumbência, deverá ser observado o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos à autora.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Ituverava, 26 de julho de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majoro em 1% sobre o valor da causa, os honorários advocatícios recursais pelo acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator